

## COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DO ÓDIO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Ciro Gama Frazão<sup>1</sup>  
Rosana Reis de Melo Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho examina a colisão entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de identificar os paradigmas interpretativos e os critérios emergentes que a Corte tem adotado para resolver esse conflito. A pesquisa adota metodologia qualitativa de natureza bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira pertinente, da jurisprudência do STF e da doutrina especializada. O estudo percorre os principais marcos jurisprudenciais, do HC n.º 82.424/RS ao julgamento da ADO n.º 26 e ao debate sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet, examinando os critérios da lesividade, da proporcionalidade, da vulnerabilidade histórica dos grupos-alvo, da corrosão institucional e da incitação à violência. Analisa, ainda, os desafios contemporâneos representados pela moderação privada das plataformas digitais e pela desinformação como forma de hostilidade política. Conclui-se que o STF construiu progressivamente um modelo de autodefesa democrática que, sem negar a primazia da liberdade de expressão, reconhece a necessidade de sua restrição proporcional quando o discurso ameaça a dignidade humana, a igualdade e as condições estruturais do regime democrático.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Supremo Tribunal Federal. Direitos Fundamentais. Democracia Constitucional. Plataformas Digitais. Desinformação.

1

**ABSTRACT:** This paper examines the collision between freedom of expression and hate speech in the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF), with the aim of identifying the interpretative paradigms and emerging criteria that the Court has adopted to resolve this conflict. The research adopts a qualitative methodology of bibliographic and documentary nature, with analysis of the pertinent Brazilian legislation, the jurisprudence of the STF and the specialized doctrine. The study covers the main jurisprudential frameworks, from HC No. 82.424/RS to the judgment of ADO No. 26 and the debate on article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, examining the criteria of harmfulness, proportionality, historical vulnerability of the target groups, institutional corrosion and incitement to violence. It also analyzes the contemporary challenges represented by the private moderation of digital platforms and disinformation as a form of political hostility. It is concluded that the STF has progressively built a model of democratic self-defense that, without denying the primacy of freedom of expression, recognizes the need for its proportional restriction when the speech threatens human dignity, equality and the structural conditions of the democratic regime.

**Keywords:** Freedom of expression.. Hate speech. Federal Supreme Court. Fundamental Rights. Constitutional Democracy. Digital Platforms. Disinformation.

<sup>1</sup> Graduando do curso de Bacharelado em Direito, 10º período - Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO).

<sup>2</sup> Orientadora e Coordenadora do TCC II - Prof.a Esp. Centro Universitário FAMETRO.

## I INTRODUÇÃO

A tensão entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio constitui um dos debates mais complexos e urgentes do constitucionalismo contemporâneo. Em sociedades plurais como a brasileira, marcadas por profundas desigualdades históricas e pela ascensão das plataformas digitais como espaço privilegiado de comunicação, a questão de saber até onde o Estado pode, ou deve, intervir nas manifestações do pensamento torna-se cada vez mais premente. A liberdade de expressão figura, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, conferindo ao indivíduo não apenas a faculdade de se manifestar livremente, mas também a proteção contra formas arbitrárias de censura estatal. Contudo, esse mesmo ordenamento reconhece que direitos fundamentais não são absolutos, impondo limites ao seu exercício quando o discurso se transforma em instrumento de degradação, incitação e exclusão de grupos vulneráveis. (Brasil, 1988; Meyer-Pflug, 2009).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desempenhou papel central na construção dos marcos interpretativos que orientam esse delicado equilíbrio. O julgamento do Habeas Corpus n.º 82.424/RS, conhecido como Caso Ellwanger, em 2003, inaugurou uma era de reflexão institucional profunda sobre os limites da liberdade de expressão diante do discurso antissemita e racista, estabelecendo parâmetros que seriam reafirmados e ampliados em decisões posteriores, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26, que equiparou a homofobia e a transfobia aos crimes de racismo. Mais recentemente, o debate em torno do artigo 19 do Marco Civil da Internet acrescentou nova dimensão ao problema, ao colocar em evidência a responsabilidade das plataformas digitais pela circulação de conteúdos odiosos, reforçando a percepção de que a colisão entre liberdade de expressão e discurso de ódio não se resolve mais apenas no plano individual, mas também no âmbito estrutural das infraestruturas comunicativas contemporâneas. (Brasil, 2003; Brasil, 2019; Brasil, 2024).

O objetivo deste trabalho é examinar, a partir da literatura jurídica especializada e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os principais paradigmas interpretativos que têm orientado a resolução dessa colisão, identificando os critérios emergentes adotados pela Corte para distinguir o exercício legítimo da liberdade de expressão das manifestações que configuram discurso de ódio.

A pesquisa adota metodologia qualitativa de natureza bibliográfica e documental, baseando-se na análise de artigos científicos, dissertações, teses e decisões judiciais. A estrutura do texto percorre, primeiramente, o debate sobre os paradigmas interpretativos que informam

a relação entre neutralidade liberal e responsabilidade democrática; em seguida, os pressupostos epistemológicos que fundamentam a caracterização do discurso de ódio; e, por fim, os critérios jurisprudenciais emergentes na construção do discurso de ódio como fenômeno antipolítico.

## 2 PARADIGMA INTERPRETATIVO

### 2.1 Neutralidade Liberal à Responsabilidade Democrática

O debate em torno dos limites da liberdade de expressão remete, em sua origem, à dicotomia entre dois grandes modelos regulatórios: o modelo norte-americano, fundado na neutralidade estatal em relação ao conteúdo dos discursos, e o modelo europeu continental, que admite restrições mais amplas quando o discurso ameaça a dignidade de grupos vulneráveis ou a estabilidade das instituições democráticas. No modelo estadunidense, consagrado pela Primeira Emenda Constitucional, prevalece a ideia de que o remédio para os discursos nocivos não é o silêncio imposto pelo Estado, mas a abertura do mercado de ideias, no qual a verdade tenderia, a longo prazo, a prevalecer sobre o erro. Já no sistema europeu e, de certa forma, no brasileiro, reconhece-se que essa neutralidade pode perpetuar assimetrias de poder e silenciar, na prática, as vozes de grupos historicamente marginalizados. (Brugger, 2007; Gross, 2017).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 optou por um modelo que, embora fortemente comprometido com a liberdade de expressão, reconhece limites explícitos a esse direito, especialmente quando o seu exercício colide com a vedação constitucional ao racismo e à discriminação. O texto constitucional, ao consagrar tanto a liberdade de manifestação do pensamento quanto a imprescritibilidade e inafiançabilidade da prática do racismo, produziu um campo normativo em que a tensão entre esses valores deve ser resolvida mediante ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade. Essa estrutura normativa foi reiteradamente invocada pelo STF ao longo das últimas décadas, em especial nos casos que envolvem discursos de conteúdo racista, homofóbico ou antissemita, revelando uma trajetória de afastamento gradual da postura de neutralidade liberal em direção a uma responsabilidade democrática mais ativa. (Brasil, 1988; Napolitano; Stroppa, 2017).

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística,

científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (Brasil, 1988).

Essa estrutura constitucional de dupla face, que ao mesmo tempo garante se limita a liberdade de expressão, evidencia a opção do constituinte por um modelo que não admite a absolutização de nenhum dos direitos em conflito. A proposta de uma neutralidade liberal pura, que confere proteção irrestrita a todo e qualquer discurso independentemente de seus efeitos sobre grupos vulneráveis, mostra-se incompatível com a arquitetura axiológica da Constituição Federal de 1988, que erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e impõe ao Estado o dever de promover a igualdade material entre os cidadãos. A passagem da neutralidade à responsabilidade democrática implica, portanto, reconhecer que o Estado não apenas pode, mas em certas circunstâncias deve intervir para coibir discursos que, sob o pretexto do exercício da liberdade de expressão, produzem efeitos deletérios sobre a coesão social e os direitos fundamentais de terceiros. (Meyer-Pflug, 2009; Marques da Silva, 2020; Stroppa; Rothenburg, 2015).

## 2.2 Pressupostos Epistemológicos

A caracterização jurídica do discurso de ódio pressupõe uma definição operacional suficientemente precisa para distingui-lo de manifestações que, embora incômodas ou ofensivas, ainda se enquadram no exercício legítimo da liberdade de expressão. Do ponto de vista epistemológico, essa distinção envolve múltiplos planos de análise: o plano semântico, que diz respeito ao conteúdo da mensagem; o plano pragmático, que diz respeito aos efeitos concretos que o discurso produz sobre seus destinatários; e o plano estrutural, que diz respeito ao contexto histórico e social em que o discurso é proferido. A doutrina jurídica tem convergido para a compreensão de que o discurso de ódio não se define apenas pela intenção subjetiva de seu emissor, mas sobretudo pela capacidade objetiva de degradar, excluir ou incitar violência contra grupos identificados por características como raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou gênero. (Brugger, 2007; Silveira, 2007; Meyer-Pflug, 2009).

A legislação brasileira, embora não contenha uma definição legal expressa e taxativa de discurso de ódio, oferece instrumentos normativos que permitem a sua repressão. A Lei n.º 7.716/1989 tipifica os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, estabelecendo um arcabouço penal que, nos termos da interpretação consolidada pelo STF, deve ser compreendido

de maneira ampla, abarcando não apenas as discriminações fundadas em características biológicas, mas também aquelas de natureza histórica, cultural e social. Esse entendimento, firmado pelo STF no julgamento do HC n.º 82.424/RS, representou um avanço epistemológico fundamental ao recusar a concepção biologicista de raça e adotar uma perspectiva sociocultural que reflete com maior fidelidade os processos concretos de dominação e exclusão presentes na sociedade brasileira. (Brasil, 1989; Brasil, 2003; Silva et al., 2011).

Nos termos da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em qualquer modalidade ou pelo uso da internet:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (Brasil, 1989).

Do ponto de vista epistemológico, a ausência de uma tipificação legal específica para o discurso de ódio em sentido amplo, para além dos crimes raciais previstos na Lei n.º 7.716/1989, gera uma zona de incerteza que se reflete na inconsistência das decisões judiciais sobre o tema. Autoras como Silveira (2007) e Gross (2017) apontam que essa lacuna normativa impõe ao Judiciário uma tarefa construtiva de alta complexidade: a de definir, caso a caso, os contornos de um fenômeno cuja natureza é simultaneamente jurídica, sociológica e política. A superação desse déficit conceitual depende, portanto, não apenas de uma melhor técnica legislativa, mas de um compromisso epistemológico mais sólido por parte dos intérpretes do direito com as contribuições das ciências sociais e da teoria crítica dos direitos humanos. (Silveira, 2007; Gross, 2017; Freitas; Castro, 2013).

### 3 DISCURSO DE ÓDIO COMO ANTIPOLÍTICA

O enquadramento do discurso de ódio como fenômeno antipolítico parte da premissa de que, em uma democracia constitucional, a política pressupõe o reconhecimento recíproco dos interlocutores como sujeitos dotados de igual dignidade e titulares de direitos iguais. O discurso de ódio, ao negar esse reconhecimento mútuo, ao retratar determinados grupos como inferiores, perigosos ou indesejáveis, não apenas ofende os seus destinatários imediatos, mas compromete

as próprias condições de possibilidade do debate público democrático. Trata-se, nessa perspectiva, de uma modalidade de comunicação que subverte a lógica do discurso político legítimo ao substituir o argumento pela degradação, a persuasão pela intimidação e a disputa de ideias pelo silenciamento de vozes dissidentes. (Gross, 2017; Borges; Fonseca, 2025; Sousa et al., 2026).

A proliferação do discurso de ódio nas plataformas digitais acrescentou novas dimensões a esse problema. A escala, a velocidade e o potencial de segmentação algorítmica dos conteúdos odiosos nas redes sociais transformaram o fenômeno, antes relativamente circunscrito a contextos específicos, em uma ameaça sistêmica à democracia e aos direitos fundamentais. O STF, ao enfrentar a questão da responsabilidade civil das plataformas digitais no julgamento das ADIs n.º 6.949, 6.960, 7.030 e da ADPF n.º 403, reconheceu que a inércia das plataformas diante de conteúdos odiosos, especialmente quando há falha sistêmica na moderação, pode gerar responsabilidade civil, independentemente de ordem judicial prévia. Esse entendimento representa uma ruptura significativa com o modelo anterior, fundado na imunidade ampla das plataformas pelo conteúdo de terceiros, e reflete o reconhecimento de que as grandes empresas de tecnologia exercem, na prática, funções de infraestrutura pública de comunicação. (Brasil, 2024; Sousa et al., 2026; Napolitano; Stroppa, 2017).

### 3.1 Critérios Emergentes na Jurisprudência do STF

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal construiu, ao longo das últimas décadas, um conjunto de critérios para distinguir o discurso de ódio da manifestação legítima do pensamento. Esses critérios não foram elaborados de forma sistemática em uma única decisão, mas emergiram progressivamente a partir de casos paradigmáticos, compondo um corpo jurisprudencial que, embora ainda marcado por alguma inconsistência e margem de discricionariedade, oferece parâmetros minimamente verificáveis para a resolução dos conflitos concretos. Entre os critérios consolidados destacam-se: a lesividade concreta ou potencial do discurso, a identificação do grupo-alvo por características de vulnerabilidade histórica, a presença de dolo específico de discriminar ou incitar o ódio, e a proporcionalidade da restrição imposta em relação ao direito à liberdade de expressão. (Brasil, 2003; Marques da Silva, 2020; Borges; Fonseca, 2025).

A decisão do STF no HC n.º 82.424/RS permanece como o leading case mais citado sobre o tema, tendo firmado o entendimento de que a liberdade de expressão não confere ao seu

titular o direito de praticar racismo, e que a ponderação entre os princípios em conflito deve ser conduzida à luz do princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Autoras como Marques da Silva (2020) criticam, contudo, a falta de uma teoria da decisão consistente no STF, que abriria espaço para uma discricionariedade judicial excessiva ao recorrer à técnica da ponderação sem critérios suficientemente objetivos, comprometendo a previsibilidade e a coerência das decisões sobre liberdade de expressão. A consistência metodológica é, portanto, um desafio central para o avanço da jurisprudência nesse campo. (Brasil, 2003; Marques da Silva, 2020; Freitas; Castro, 2013).

Nos termos consagrados pelo Supremo Tribunal Federal no HC n.º 82.424/RS:

O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (Brasil, 2003)

Esse entendimento consolidado pelo STF deixa claro que o exercício da liberdade de expressão encontra seu limite interno quando o discurso passa a funcionar como instrumento de violação da dignidade humana e de perpetuação de estruturas de exclusão social. A construção jurisprudencial brasileira, nesse ponto, alinha-se à tradição europeia de proteção dos direitos fundamentais, que recusa a absolutização da liberdade de expressão e reconhece a necessidade de harmonizá-la com outros valores constitucionalmente protegidos, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Essa postura, no entanto, exige do intérprete uma fundamentação criteriosa e transparente, de modo a evitar que a restrição ao discurso se converta, ela própria, em forma de censura arbitrária incompatível com o regime democrático. (Brasil, 2003; Silveira, 2007; Stroppa; Rothenburg, 2015).

### 3.3 Critério da Corrosão Institucional

Um critério que tem ganhado progressiva relevância na jurisprudência do STF é o da corrosão institucional, segundo o qual o discurso de ódio direcionado não apenas contra grupos vulneráveis, mas contra as próprias instituições democráticas, como o Poder Judiciário, o sistema eleitoral e o Estado de Direito, merece tratamento jurídico diferenciado em razão de seu potencial de desestabilização da ordem constitucional. Esse critério emergiu com especial visibilidade a partir dos eventos de 2020 e do julgamento da ADPF n.º 572, em que o STF

reconheceu a legitimidade de investigar discursos que, sob o pretexto da crítica política, visavam à difusão de desinformação e ao incentivo à violência institucional. A distinção entre a crítica legítima às autoridades e o discurso que atenta contra a existência das próprias instituições democráticas constitui, portanto, um eixo interpretativo central nesse campo. (Brasil, 2024; Napolitano; Stroppa, 2017; Borges; Fonseca, 2025).

A preocupação com a corrosão institucional reflete uma concepção de democracia militante, segundo a qual o ordenamento jurídico pode e deve se defender dos discursos que ameaçam a sua própria subsistência. Essa concepção, influenciada pela experiência europeia do pós-guerra, notadamente a experiência alemã de proibição constitucional de partidos e manifestações antidemocráticas, encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 1.º erige a democracia como fundamento do Estado brasileiro e, em seu artigo 60, §4.º, estabelece cláusulas pétreas que protegem o núcleo essencial do regime democrático. Nesse contexto, discursos que pregam abertamente o golpe de Estado, a supressão do sistema eleitoral ou a eliminação física de adversários políticos ultrapassam a fronteira do debate legítimo e ingressam no domínio da antipolítica, onde as garantias da liberdade de expressão não podem, sem contradição performativa, ser invocadas para protegê-los. (Brasil, 1988; Gross, 2017; Guaraty, 2020).

Nos termos do Marco Civil da Internet, legislação que estrutura as responsabilidades no ambiente digital e que está no centro do debate sobre discurso de ódio em plataformas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais (Brasil, 2014).

A declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo STF, em 2023-2024, demonstra que o critério da corrosão institucional extrapola os limites do discurso individual e alcança o modelo regulatório das infraestruturas digitais. Ao reconhecer

que as plataformas têm o dever de agir proativamente em casos de discurso de ódio sistemático, terrorismo e atos antidemocráticos, o STF sinalizou que a omissão corporativa diante da corrosão das instituições não pode ser amparada pelo escudo da liberdade de expressão. Essa decisão representa um ponto de inflexão no equilíbrio entre a proteção do discurso livre e a responsabilidade democrática das grandes corporações de tecnologia. (Brasil, 2014; Brasil, 2024; Sousa et al., 2026).

### 3.4 Critério da Incitação ou Legitimação da Violência

O critério da incitação ou legitimação da violência constitui, possivelmente, o mais consolidado dos parâmetros adotados pela jurisprudência do STF para identificar os discursos que extrapolam os limites da liberdade de expressão constitucionalmente garantida. Esse critério remonta à clássica distinção entre o discurso que meramente expressa uma opinião hostil em relação a determinado grupo e o discurso que cria ou reforça condições concretas para a prática de violência física ou simbólica contra esse grupo. No campo do direito comparado, a distinção entre o "perigo claro e imediato" da tradição norte-americana e a proibição mais ampla do "discurso de incitação" adotada pelo sistema europeu e pela Convenção Americana de Direitos Humanos ilustra as diferentes formas pelas quais esse critério pode ser operacionalizado. (Brugger, 2007; Silveira, 2007; Meyer-Pflug, 2009).

9

No plano da jurisprudência do STF, o critério da incitação ou legitimação da violência foi aplicado de forma especialmente clara no julgamento da ADO n.º 26, em que a Corte reconheceu que a omissão legislativa em tipificar a homotransfobia como crime expunha a população LGBTQIA+ a um estado de vulnerabilidade incompatível com o texto constitucional, equiparando referidas condutas ao crime de racismo para fins penais. A decisão reconhece, implicitamente, que determinados discursos (mesmo quando não se materializam imediatamente em atos de violência física) produzem um ambiente de legitimação e normalização do ódio que funciona como condição de possibilidade para a violência concreta. Nessa perspectiva, o critério da incitação deve ser compreendido de forma ampla, abrangendo não apenas os chamados ao ato violento explícito, mas também os discursos que instalam, de forma difusa e sistemática, uma cultura de desumanização de grupos vulneráveis. (Brasil, 2019; Silva et al., 2011; Oliva, 2015).

Nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26, julgada pelo STF em 13 de junho de 2019:

A homotransfobia - que abrange o racismo social - qualifica-se como espécie do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que a LGBTfobia [...] representa uma grave violação dos direitos fundamentais de que são titulares os integrantes do grupo LGBTQI+ [...] A tipicidade penal dos atos de homofobia e de transfobia somente se tornaria viável se reconhecida a omissão inconstitucional do Congresso Nacional [...] na hipótese de mora irrazoável do Poder Legislativo em cumprir o mandado de incriminação (Brasil, 2019).

O critério da incitação ou legitimação da violência, assim compreendido, opera em articulação direta com o reconhecimento jurisprudencial do racismo social como categoria constitucional. Autores como Oliva (2015) e Guaraty (2020) demonstram que a construção doutrinária e jurisprudencial do discurso de ódio no Brasil tem evoluído no sentido de abarcar não apenas as formas explícitas e diretas de incitação à violência, mas também as formas estruturais e difusas de produção e reprodução do ódio, que atuam sobre o imaginário social de maneira insidiosa e cumulativa. Essa perspectiva mais abrangente do critério da incitação desafia os intérpretes a desenvolverem ferramentas analíticas mais sofisticadas, capazes de captar a dimensão sistêmica do fenômeno sem, contudo, suprimir espaços legítimos de dissidência, crítica e pluralismo que são indispensáveis à vitalidade do regime democrático. (Oliva, 2015; Guaraty, 2020; Freitas; Castro, 2013; Borges; Fonseca, 2025).

#### 4 PRECEDENTES-CHAVE E A CONSOLIDAÇÃO DE UM MODELO DE AUTODEFESA DEMOCRÁTICA

A consolidação de um modelo de autodefesa democrática na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não resultou de uma decisão isolada ou de uma opção teórica deliberadamente assumida pela Corte em determinado momento histórico. Ao contrário, trata-se de uma construção gradual, tecida ao longo de décadas de enfrentamento de casos concretos que foram progressivamente revelando as insuficiências do modelo liberal clássico de proteção irrestrita à liberdade de expressão diante das ameaças que o discurso de ódio representa para a democracia constitucional. A noção de autodefesa democrática, originária do constitucionalismo europeu do segundo pós-guerra, parte do pressuposto de que a democracia não pode ser neutra em relação a discursos e condutas que visam à sua própria destruição, sob pena de capitular diante dos mesmos instrumentos que deveria regular. (Gross, 2017; Marques da Silva, 2020; Brasil, 2024).

O Caso Ellwanger, julgado em 2003, ocupa posição inaugural e insubstituível nessa trajetória. Ao recusar o pedido de habeas corpus formulado em favor de um editor condenado pela publicação e distribuição de obras de conteúdo antissemita e negacionista do Holocausto,

o STF estabeleceu que a liberdade de expressão não pode ser invocada como escudo para a prática de racismo, categoria que a Corte interpretou em sentido amplo, abrangendo construções históricas e culturais de inferiorização de grupos humanos, e não apenas a noção biologicista de raça. Esse entendimento foi acompanhado pela aplicação do princípio da proporcionalidade como método de resolução da colisão entre direitos fundamentais, inaugurando uma linha jurisprudencial que atravessaria os anos seguintes com crescente sofisticação argumentativa. (Brasil, 2003; Silveira, 2007; Napolitano; Stroppa, 2017).

A ADPF n.º 130, julgada em 2009, representou outro passo relevante na mesma direção. Ao declarar a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, o STF sinalizou que a regulação dos meios de comunicação por instrumentos de censura prévia ou controle estatal autoritário é incompatível com o regime constitucional vigente, ao mesmo tempo em que reconheceu que a liberdade de imprensa, embora amplamente protegida, não é absoluta e encontra seus limites no sistema de responsabilidade civil e penal posterior à publicação. Essa decisão consolidou a preferência da Corte por mecanismos de responsabilização a posteriori em detrimento da censura prévia, mantendo aberto, contudo, o espaço para a intervenção judicial diante de abusos graves. (Brasil, 2009; Stroppa; Rothenburg, 2015; Borges; Fonseca, 2025).

A ADO n.º 26, julgada em 2019, ampliou os contornos do modelo de autodefesa democrática ao reconhecer que a omissão legislativa em tipificar penalmente a homotransfobia configura inconstitucionalidade por omissão, equiparando as condutas homofóbicas e transfóbicas ao crime de racismo para fins de persecução penal. Essa decisão foi alvo de intensos debates doutrinários, tanto por sua dimensão criativa no plano da hermenêutica constitucional quanto por seus fundamentos no campo da teoria dos direitos fundamentais. Autores como Oliva (2015) e Guaraty (2020) destacam que a decisão reflete a percepção de que o modelo de autodefesa democrática deve necessariamente incorporar a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, pois é nesses grupos que o discurso de ódio produz os seus efeitos mais devastadores e sistemáticos. (Brasil, 2019; Oliva, 2015; Guaraty, 2020).

#### **4.1 Proteção de Grupos Vulnerabilizados como Paradigma Interpretativo Estruturante**

A proteção de grupos vulnerabilizados emerge, na jurisprudência do STF e na doutrina constitucional brasileira contemporânea, como um paradigma interpretativo estruturante na abordagem do discurso de ódio. Esse paradigma parte do reconhecimento de que a liberdade de

expressão, historicamente, não é distribuída de forma equânime entre os diferentes grupos sociais: os grupos que detêm poder simbólico, econômico e institucional têm acesso muito mais amplo ao espaço público do que as minorias historicamente silenciadas, cujas vozes tendem a ser suprimidas precisamente pelos discursos de ódio que as atacam. Nesse cenário, a proteção irrestrita de todo e qualquer discurso sob o manto da liberdade de expressão tende a reproduzir e amplificar as assimetrias de poder existentes, em vez de promover o pluralismo e a igualdade que a Constituição Federal de 1988 pretende garantir. (Silveira, 2007; Gross, 2017; Oliva, 2015).

A construção jurisprudencial do STF incorporou esse paradigma de maneira progressiva, reconhecendo, nos casos que lhe foram submetidos, que grupos como a população negra, a comunidade judaica, as minorias sexuais e os povos indígenas são alvos preferenciais de discursos de ódio que não apenas ofendem individualmente os seus membros, mas atacam a identidade coletiva do grupo e produzem efeitos de exclusão, estigmatização e normalização da violência. O critério da vulnerabilidade histórica do grupo-alvo funciona, nessa perspectiva, como um fator de agravamento na avaliação da lesividade do discurso, contribuindo para deslocar o peso da ponderação em favor da restrição da manifestação hostil. Esse entendimento é coerente com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que impõe ao Estado não apenas o dever de se abster de praticar discriminações, mas também o dever ativo de proteger os grupos vulneráveis contra agressões provenientes de particulares. (Brasil, 2003; Brasil, 2019; Silva et al., 2011).

Nos termos da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, que consagra a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital como diretriz central da disciplina da internet no Brasil:

- Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
- I — garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
  - II — proteção da privacidade;
  - III — proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
  - IV — preservação e garantia da neutralidade de rede;
  - V — preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
  - VI — responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
  - VII — preservação da natureza participativa da rede;
  - VIII — liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (Brasil, 2014).

A normatividade do Marco Civil da Internet, ao erigir a liberdade de expressão como princípio primeiro da disciplina do uso da rede, ao mesmo tempo em que estabelece a responsabilização dos agentes pelos danos que causarem, reflete a mesma tensão constitutiva

que orienta o debate mais amplo sobre discurso de ódio: a de que a liberdade de expressão digital não pode ser absoluta, mas apenas pode ser restringida mediante critérios claros, proporcionais e democraticamente legitimados. Para os grupos vulnerabilizados, que são desproporcionalmente afetados pelo discurso de ódio nas plataformas digitais, essa estrutura normativa representa tanto uma promessa quanto um desafio: a promessa de um ambiente digital mais seguro e igualitário, e o desafio de garantir que os mecanismos de moderação e responsabilização não se transformem em instrumentos de censura seletiva que acabem por silenciar justamente as vozes que mais precisam ser ouvidas. (Brasil, 2014; Sousa et al., 2026; Napolitano; Stroppa, 2017).

## 5 DESAFIOS PARA O LIMITE DA EXPRESSÃO

O avanço da jurisprudência constitucional na delimitação do discurso de ódio não eliminou (e nem poderia eliminar) os desafios estruturais que tornam esse campo permanentemente controverso e em disputa. Ao contrário, na medida em que a Corte foi consolidando parâmetros mais precisos de restrição à liberdade de expressão, surgiram novos questionamentos sobre os limites desses parâmetros, sobre os riscos de instrumentalização política dos mecanismos de controle do discurso e sobre as insuficiências das categorias jurídicas tradicionais diante de fenômenos comunicativos inéditos como a desinformação em massa, os algoritmos de amplificação do ódio e a moderação privada de conteúdo pelas grandes plataformas digitais. (Borges; Fonseca, 2025; Sousa et al., 2026; Brasil, 2024).

O ambiente digital intensificou de forma exponencial tanto as possibilidades de exercício da liberdade de expressão quanto os riscos associados ao discurso de ódio. A capacidade de qualquer indivíduo de alcançar milhões de pessoas em tempo real, o anonimato que a rede proporciona e a lógica dos algoritmos de recomendação, que tendem a privilegiar conteúdos de maior engajamento emocional, frequentemente associados ao ódio e à polarização, criaram um ecossistema comunicativo profundamente assimétrico, no qual os discursos hostis se disseminam com uma velocidade e um alcance incomparável. Esse cenário coloca em xeque os instrumentos tradicionais de regulação jurídica do discurso, concebidos para contextos analógicos em que a produção e a distribuição de conteúdo eram atividades sujeitas a gargalos institucionais que favoreciam algum nível de controle. (Stroppa; Rothenburg, 2015; Napolitano; Stroppa, 2017; Sousa et al., 2026).

## 5.1 Limites Constitucionais à Moderação Privada

A atribuição às plataformas digitais de responsabilidades crescentes pela moderação de conteúdos odiosos suscita uma tensão constitucional de difícil resolução: ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de que as empresas de tecnologia adotem medidas ativas para coibir o discurso de ódio em suas infraestruturas, emerge o risco de que a moderação privada, desprovida de garantias processuais adequadas, conduzida por algoritmos opacos e orientada por interesses comerciais, acabe por suprimir formas legítimas de expressão, especialmente aquelas provenientes de grupos dissidentes, minoritários ou politicamente marginalizados. Esse risco é tanto mais grave quanto mais se reconhece que as grandes plataformas digitais exercem, na prática, um poder de controle sobre o espaço público de comunicação que em muitos aspectos supera o poder regulatório dos próprios Estados. (Sousa et al., 2026; Borges; Fonseca, 2025; Brasil, 2024).

O STF, ao declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, estabeleceu que as plataformas têm o dever de agir proativamente em casos de discursos de ódio, terrorismo e atos antidemocráticos, reconhecendo ao mesmo tempo que esse dever deve ser exercido dentro de limites constitucionalmente definidos, que preservem o direito ao contraditório dos usuários afetados, a transparência nas decisões de moderação e a possibilidade de revisão judicial das remoções de conteúdo. Essa construção jurisprudencial reflete a percepção de que a moderação privada não é, em si mesma, incompatível com a Constituição Federal de 1988, desde que seja exercida com observância das garantias do devido processo legal e da isonomia entre os usuários, independentemente de suas posições políticas ou identidades. (Brasil, 2024; Napolitano; Stroppa, 2017; Stroppa; Rothenburg, 2015).

Nos termos da Constituição Federal de 1988, que estabelece as garantias fundamentais aplicáveis também às relações entre particulares no espaço digital:

Art. 5º [...] LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...] X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...] XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (Brasil, 1988).

A eficácia horizontal desses dispositivos constitucionais nas relações entre plataformas e usuários é, hoje, um dos temas mais debatidos na doutrina constitucionalista brasileira. A

questão central é saber em que medida as empresas privadas que controlam infraestruturas essenciais de comunicação estão vinculadas aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e, portanto, sujeitas ao escrutínio judicial quando suas decisões de moderação violam o devido processo legal, a igualdade ou a liberdade de expressão de seus usuários. Autoras como Meyer-Pflug (2009) e Silveira (2007) já antecipavam, em contextos analógicos, a necessidade de se pensar a liberdade de expressão não apenas como um direito de defesa contra o Estado, mas também como um valor objetivo que irradia sobre as relações privadas, criando obrigações de proteção que recaem sobre todos os atores que detêm poder significativo sobre o espaço comunicativo. (Brasil, 1988; Meyer-Pflug, 2009; Silveira, 2007; Sousa et al., 2026).

## 5.2 Desinformação como Forma Contemporânea de Discurso de Hostilidade Política

A desinformação, compreendida como a produção e disseminação deliberada de informações falsas ou enganosas com o propósito de manipular a opinião pública, atacar adversários políticos ou desestabilizar instituições democráticas, ocupa um lugar cada vez mais central no debate contemporâneo sobre os limites da liberdade de expressão. Embora a desinformação não se confunda ontologicamente com o discurso de ódio clássico, pois nem sempre se dirige explicitamente contra grupos vulneráveis identificados por características protegidas, ela funciona, em muitos contextos, como uma forma contemporânea de hostilidade política que produz efeitos igualmente deletérios sobre a democracia: corrói a confiança nas instituições, semeia a desunião social, amplifica preconceitos e cria condições favoráveis à violência. (Brasil, 2024; Borges; Fonseca, 2025; Napolitano; Stroppa, 2017).

O STF enfrentou esse problema de forma direta no contexto da ADPF n.º 572, em que reconheceu a legitimidade da investigação judicial sobre a disseminação de desinformação contra a própria Corte e seus membros, e nos julgamentos relativos ao processo eleitoral de 2022, em que a integridade do sistema de votação eletrônica foi objeto de ataques sistemáticos por parte de grupos organizados que utilizavam as redes sociais como plataformas de amplificação de narrativas falsas. Em ambos os casos, a Corte sinalizou que a desinformação organizada e deliberada, quando dirigida contra instituições fundamentais da democracia, pode e deve ser tratada como uma forma de abuso do direito à liberdade de expressão, sujeita às mesmas restrições que o ordenamento jurídico prevê para outras modalidades de discurso antidemocrático. (Brasil, 2024; Guaraty, 2020; Silva et al., 2011).

A dificuldade de regulação jurídica da desinformação reside, em parte, na impossibilidade prática de o Estado exercer o papel de árbitro da verdade em matéria de informação política sem risco de censura seletiva e instrumentalização autoritária dos mecanismos de controle. Autores como Freitas e Castro (2013) e Gross (2017) advertem que a intervenção estatal no campo da desinformação deve ser guiada por critérios objetivos e verificáveis, voltados não ao controle do conteúdo ideológico do discurso, mas à identificação e repressão das modalidades de produção e disseminação artificial e coordenada de informações falsas que visam a manipular o processo democrático. Esse enfoque, centrado nas práticas e não nos conteúdos, permite compatibilizar a luta contra a desinformação com as exigências de uma democracia que se compromete com a pluralidade e a abertura do debate público. (Freitas; Castro, 2013; Gross, 2017; Borges; Fonseca, 2025).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da colisão entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela uma trajetória de amadurecimento institucional que, embora não isenta de inconsistências e tensões, aponta para a consolidação de um modelo brasileiro de autodefesa democrática fundamentado na dignidade da pessoa humana, na proteção de grupos historicamente vulnerabilizados e no compromisso inalienável com a manutenção das condições estruturais do regime democrático.

O percurso aqui examinado demonstra que a liberdade de expressão, conquanto ocupe posição preferencial no catálogo dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, não pode ser compreendida como um direito absoluto capaz de imunizar qualquer manifestação de seu exercício contra as consequências jurídicas que o ordenamento constitucional prevê. A experiência jurisprudencial acumulada, dos votos divergentes no HC n.º 82.424/RS até a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, evidencia que a Corte evoluiu de uma postura de relativa deferência à autonomia comunicativa dos indivíduos para um modelo mais intervencionista, em que o Estado assume a responsabilidade de proteger ativamente as condições de possibilidade do discurso democrático.

Os critérios interpretativos identificados ao longo deste trabalho, a lesividade concreta ou potencial do discurso, a vulnerabilidade histórica do grupo-alvo, a proporcionalidade da restrição, o risco de corrosão institucional e a incitação ou legitimação da violência, constituem

um patrimônio hermenêutico valioso, mas ainda incompleto. A ausência de uma teoria da decisão consistente e de uma dogmática consolidada sobre o discurso de ódio no direito brasileiro continua a produzir decisões marcadas por excessiva discricionariedade judicial, comprometendo a previsibilidade e a igualdade no tratamento dos casos concretos.

Os desafios contemporâneos representados pela moderação privada das plataformas digitais e pela disseminação organizada de desinformação acrescentam novas e urgentes dimensões a um problema que a dogmática jurídica tradicional não estava preparada para enfrentar. A resposta a esses desafios exigirá não apenas aperfeiçoamento legislativo e jurisprudencial, mas também um diálogo mais produtivo entre o direito constitucional e as ciências sociais, a comunicação e a ciência da computação, de modo a oferecer ao intérprete ferramentas analíticas mais sofisticadas do que aquelas disponíveis nos arsenais conceituais construídos em contextos analógicos.

Por fim, este trabalho reafirma que a proteção da liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio não são objetivos antagônicos, mas dimensões complementares e mutuamente constitutivas de um projeto democrático que leva a sério tanto a autonomia individual quanto a igualdade e a dignidade coletivas. Uma democracia que tolera discursos destinados à destruição de seus próprios fundamentos não está protegendo a liberdade, está capitulando diante da intolerância. E uma democracia que suprime o dissenso legítimo em nome do combate ao ódio não está defendendo a igualdade, está traíndo a liberdade. O equilíbrio entre esses polos é a tarefa permanente e irrenunciável do constitucionalismo democrático.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Tháila dos Santos; FONSECA, Gabriel Ferreira da. Liberdade de expressão e discursos de ódio na sociedade das plataformas digitais: um estudo a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, v. 8, n. 2, 2025. Disponível em: <https://laborjuris.emnuvens.com.br/laborjuris/article/view/309>. Acesso em: 20/03/2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: liberdade de expressão e novas tecnologias*. Brasília: CNJ/STF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/cadernos-stf-liberdadeexpressaoenovastecnologias.pdf>. Acesso em: 20/03/2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20/03/2026.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20/03/2026.

BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 20/03/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26*. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: STF, julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 20/03/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130*. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília: STF, julgado em 30 abr. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 20/03/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 82.424/RS*. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília: STF, julgado em 17 set. 2003. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link\\_download/casos\\_relevantes/pt/HC\\_82424.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/HC_82424.pdf). Acesso em: 20/03/2026.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Direito Público*, Porto Alegre, v. 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 20/03/2026.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Sequência: estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/>. Acesso em: 20/03/2026.

GROSS, Clarissa Piterman. *Pode dizer ou não? Discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária*. 2017. 354 f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-28082020-013457/pt-br.php>. Acesso em: 20/03/2026.

GUARATY, Kaleo Dornaika. *Discurso de ódio: conceito e hermenêutica no direito eleitoral*. 2020. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) — Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-02082022-103426/pt-br.php>. Acesso em: 20/03/2026.

MARQUES DA SILVA, Bruna. Liberdade de expressão e discurso de ódio no Supremo Tribunal Federal: uma análise do RHC n.º 146.303/RJ à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 1-20, 2020.

Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/7073>.  
Acesso em: 20/03/2026.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 313-332, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>. Acesso em: 20/03/2026.

OLIVA, Thiago Dias. *O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/pt-br.html>. Acesso em: 20/03/2026.

SESTARI, Luigi Monteiro. *Liberdade para as ideias que odiamos*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21012025-180914/pt-br.php>. Acesso em: 20/03/2026.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhQY3r9m3Q4SqRnRwM/>. Acesso em: 20/03/2026.

19

SILVEIRA, Renata Machado da. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_SilveiraRM\\_1.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf). Acesso em: 20/03/2026.

SOUSA, Brenda Vitória de et al. Liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais: entre a proteção constitucional e a responsabilidade digital. *Revista DCS*, v. 23, n. 88, e4991, 2026. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/4991>. Acesso em: 20/03/2026.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 20/03/2026.

TÁVEIRA, Christiano de Oliveira. *Democracia e pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do Estado na garantia da liberdade de expressão*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/11258>. Acesso em: 20/03/2026